



ACÓRDÃO N.º

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0012133-09.2010.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: Belém (11ª Vara Penal)

APELANTE: Janderson Monteiro (Adv. Ilson José Correa Pedrosa)

APELADA: A Justiça Pública

PROMOTOR DE JUSTIÇA, CONVOCADO: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

PENAL – ART. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, TODOS DO CP – NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA AS REPRIMENDAS.

1. Autoria e materialidade do delito sobejamente demonstradas. Sentença condenatória respaldada nos depoimentos testemunhais prestados em juízo e demais elementos de prova constantes dos autos. Palavra da vítima segura e harmônica com as provas existentes no processo, servindo como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, uma vez que não tem motivo algum para incriminar falsamente o acusado.

2. Justa e adequada a reprimenda base fixada acima do mínimo legal, a qual mantem-se em 06 (seis) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Presente a atenuante da menoridade prevista no art. 65, inciso I, do CP, a magistrada de piso atenuou somente a pena corporal, passando-a para 05 (cinco) anos de reclusão, sendo que em observância ao sistema trifásico atenua-se também a pena pecuniária, passando-a para 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Inexistindo circunstâncias agravantes, no entanto, presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP, a juíza de piso diminuiu as penas em 1/3 (um terço), passando a pena corporal para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo que no que diz respeito a sanção pecuniária, a magistrada a quo calculou tal percentual sobre o quantum fixado na pena-base, e não sobre 133 (cento e trinta e três) dias-multa alcançado com a incidência da atenuante da menoridade, o que se faz, passando-a para 89 (oitenta e nove) dias-multa. Vê-se que, em razão das majorantes previstas nos incisos I e II, § 2º, do art. 157, do CP, a Magistrada a quo aumentou a reprimenda em 2/5 (dois quintos), acima do mínimo legal previsto no § 2º, do referido artigo, sem a necessária motivação. Por força da Súmula n.º 443, do STJ, e tendo aplicado o concurso de agentes a quando da análise das circunstâncias judiciais, aumenta-se a reprimenda em 1/3 (um terço) em razão da majorante prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do CP, tornando-as definitivas em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dias) de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, mantendo o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal, por ser o autorizado pelo art. 33, § 2º, b, do CP.

3. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, redimensionada a reprimenda tornando-as definitivas em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dias) de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, mantido o regime semiaberto para o cumprimento da pena corporal.



Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, porém, ofício, redimensionada a reprimenda tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dias) de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 11 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por JANDERSON MONTEIRO, inconformado com a sentença prolatada pela MM.^a Juíza de Direito da 11ª Vara Penal da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto e 149 (cento e quarenta e nove)



dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, o apelante requer sua absolvição, e, para tanto, nega sua participação no crime a si imputado, bem como sustenta a insuficiência de provas para ensejar sua condenação.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, bem como pela prisão do apelante, após confirmação da decisão de 1º grau, nos moldes do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado, Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 08 de julho de 2010, o apelante em companhia de outro indivíduo, tentou assaltar a vítima Luciano dos Santos Carvalho Júnior, quando este estava dentro de seu carro, na porta de sua residência, sendo que o indivíduo que estava na carona da moto, pilotada pelo apelante, anunciou o assalto, ocasião em que a vítima, que é policial, disparou a arma que possuía contra o carona que veio a falecer.

Acrescenta a exordial acusatória, que o recorrente atirou contra a vítima, mas ela o atingiu primeiro, o que o fez fugir, tendo sido o mesmo identificado em atendimento no Hospital Metropolitano, ocasião em que foi reconhecido pela vítima.

Analisando-se o contexto fático e probatório extraído dos autos, conclui-se que as razões invocadas pelo apelante, de que não teria participado da empreitada criminoso, bem como que as provas carreadas aos autos não são suficientes para ensejar sua condenação, não merecem guarida, pois se afiguram não só completamente divorciadas das provas que foram carreadas aos autos, como também estão desprovidas de qualquer fundamentação.

No presente caso, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva encontram-se comprovadas, consoante se extrai das provas constantes no bojo dos autos, perfeitamente apreciadas pela juíza a quo em seu decisum, e que dão conta que o apelante cometeu o crime de tentativa de roubo qualificado pelo emprego de arma e com concurso de pessoas a si imputado, caracterizado pela grave ameaça perpetrada contra a vítima, mediante o uso de arma de fogo, o que foi capaz de causar elevado temor à mesma, a ponto dela reagir e disparar sua arma contra o apelante e seu comparsa, o que evitou que o mesmo consumasse a prática delitiva, conforme se extrai dos depoimentos seguros e convincentes, prestadas em juízo, os quais foram corroborados pelo fato de que o referido apelante foi reconhecido pela vítima, cujos elementos de prova demonstram, de forma clara e



incisiva, a sua conduta criminosa, conforme se demonstrará a seguir:

A vítima LUCIANO DOS SANTOS CARVALHO, em juízo, às fls. 146, sustentou, verbis: “(...) que estava chegando em seu veículo em sua casa, por volta de 23:00h, quando escutou um barulho de uma motocicleta e imediatamente ficou atento, pois já havia sofrido um atentado dias antes; que quando se virou deu de encontro com um cano de uma arma apontada para o depoente; que imediatamente sacou sua arma e atirou contra esta pessoa; que mesmo baleado, o assaltante engatinhou para trás de seu carro; que o ora acusado se escondeu atrás de um micro-ônibus; que foi olhar o indivíduo que estava atrás de seu carro e o ouviu agonizando já tendo largado a arma; que quando se virou deu de encontro com Janderson, que vinha correndo em sua direção, também lhe apontando uma arma; que atirou três vezes contra Janderson, mas mesmo baleado conseguiu subir na motocicleta e fugir; que acionou uma viatura e saiu em perseguição a Janderson, que foi encontrado no hospital metropolitano; que ele deu entrada no hospital, dizendo-se vítima de assalto; que Janderson vestia uniforme de mototaxista; que no momento da abordagem, Janderson falou para o depoente: “perdeu”; que o passageiro da moto lhe apontou a arma e Janderson gritou: “ta armado”, referindo-se ao depoente; que nesse instante o depoente atirou contra o passageiro da moto e Janderson foi atrás do micro-ônibus, conforme já mencionado; que não tem nenhuma dúvida de que Janderson estava consciente do crime e que dele participou ativamente; que Janderson lhe apontou um revólver calibre 38; que o depoente já sabia da existência de um assaltante naquela área, alcunhado “japonês”; que quando o depoente chegou ao hospital, reconheceu primeiramente a motocicleta ao acusado e quando viu seu rosto e seus olhos puxados, percebeu que se tratava do “japonês”; que os assaltantes nada conseguiram levar; que o depoente acionou o CIOP e pelo rádio os policiais receberam informação do hospital metropolitano de que lá havia chegado um rapaz baleado; que foi assim que se dirigiu ao hospital e lá encontrou o acusado; que o comparsa do acusado morreu em sua casa; que apenas a arma do assaltante morto foi apreendida, pois o acusado levou consigo sua arma na fuga. (...) que tanto o motorista quanto o carona utilizavam capacete, sem viseira; que Janderson utilizava uma camisa de mototaxista, apenas não sabendo precisar se era da cor azul ou verde e o carona uma jaqueta branca; que cada um portava uma arma de fogo; que Janderson foi quem disparou um tiro em sua direção; que porém não lhe atingiu; que a primeira coisa que lhe fez reconhecer Janderson foi a moto Suzuki na cor preta, segundo foram os olhos puxados dele e que pode vê-los através do capacete que estava sem visor; que Janderson era quem conduzia a moto; que já mora no local há dois anos e sempre procurou verificar os olhos dos motocicletas, pois tinha sido ameaçado pelos maus elementos da área, pois o depoente faz averiguação daqueles que utilizam moto; que a ameaça não sequer chegou a ser concretizada; que um dos envolvidos do atentado que sofreu já faleceu e o outro não sabe quem é; que no momento da ação, Janderson que conduzia a moto, falou: “perdeu, tá armado”, pois quando a moto encostou em seu carro, pode afirmar que os dois elementos puderam ver que o depoente já segurava a arma em seu peito; que justifica estar portando sua arma nesse momento, pois quando já havia sofrido um atentado, ao ouvir o barulho da moto se aproximando do seu carro, pegou sua arma e ficou de prontidão. (...)”.

Corroborando a versão apresentada pela vítima, tem-se o depoimento da



testemunha JOSIANE DO SOCORRO VINAGRE MARTINS, em juízo, às fls. 119, afirmando, verbis: “(...) que a depoente estava em sua casa; que viu quando a vítima chegou num veículo, foi quando viu quando dois homens chegaram numa moto, ambos de capacete; que esses homens se aproximaram do carro da vítima pelo lado do motorista, que dirigia um carro Fiesta; que no momento em que aparelharam com a vítima, o carona da moto puxou um objeto que não sabe precisar se era uma arma de fogo; que em seguida ouviu um disparo de arma de fogo; que após os disparos, o moto-taxista caiu e foi a um micro-ônibus que ficava na frente da casa da depoente; que o outro homem que, estava de carona, acabou falecendo em consequência da ação. (...) que a ação ocorreu entre 22:00 e 22:30 hrs; que não conhecia nem o acusado e nem o que faleceu; que constantemente ouve falar, na rua de sua casa, a assaltos envolvendo moto-taxistas praticando assaltos. (...)”.

Assim, vastos são os elementos de prova aptos a demonstrar a autoria do crime de tentativa de roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de pessoas, imputado ao apelante, o qual foi reconhecido pela vítima como sendo o autor do aludido crime, verificando-se, assim, a completa harmonia entre as provas carreadas aos autos, dando-se especial relevo à palavra da vítima, que, como cediço, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, é de suma importância para esclarecimento dos fatos, mormente quando uniforme e coesa com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, como in casu, ainda mais quando esta não tem motivo algum para incriminar falsamente o acusado.

Nesse sentido, remansoso é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme demonstram os seguintes arestos, verbis:

STJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. 2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 297871 RN 2013/0060207-3, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 18/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2013).

TJDF PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO.



IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO NO QUE TANGE AO DELITO DE ROUBO QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS MOSTRA-SE UNÍSSONO, RESTANDO AS DECLARAÇÕES DO RÉU ISOLADAS NO CONTEXTO PROBATÓRIO. 2. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, A PALAVRA DA VÍTIMA É DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DA PRÁTICA DELITIVA, MORMENTE PORQUE PRATICADOS ÀS ESCONDIDAS, SEM A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS. 3. A REALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO RÉU DEVE SER CONSIDERADO QUANDO CORROBORADO PELA MOLDURA FÁTICA DESCRITA NOS AUTOS E RATIFICADO EM JUÍZO. 4. RECURSO IMPROVIDO. (APR: 20100112100753 DF 0066704-74.2010.8.07.0001, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 04/07/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/07/2013. Pág.: 222).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RECONHECIMENTO DO ACUSADO - PROVA SUFICIENTE PARA ALICERÇAR A CONDENAÇÃO - PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO - TENTATIVA - MAIOR REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

- Tratando-se de roubo, delito em que, na maioria das vezes, sua única testemunha é a vítima, o seguro reconhecimento feito por ela autoriza o desate condenatório.

- Se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram bem avaliadas, não há se falar em redução da pena-base imposta ao acusado.

- O 'quantum' de redução da pena em virtude da tentativa deve ser proporcional ao 'iter criminis' percorrido pelo agente. Assim, quanto mais distante da consumação do delito, maior a redução operada.

(Apelação Criminal 1.0024.12.276240-4/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/09/2013, publicação da súmula em 16/09/2013).

“Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticados na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor” (TACRIM-SP-AC-Rel. Wilson Barreira – RT 637/624).

“Nos crimes de roubo, o reconhecimento pessoal do réu, feito pela vítima, que nenhum motivo particular possa ter para incriminá-lo falsamente, salvo prova em contrário, é de fundamental importância” (TACRIM-SP-AC-Rel. Lauro Alves).

Assim, verifica-se que a decisão de 1º grau está embasada em fatos e elementos de prova, aptos a sustentar a condenação do apelante, tendo a Juíza a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do mesmo.

Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte aresto, verbis:

TARS: “A valoração da prova, entre nós. Segue o sistema da persuasão racional, o qual exige a fundamentação da decisão, com a indicação da prova que serviu de base à condenação, assegurando às partes e aos tributantes conferir o raciocínio



do julgador.” (RT 771/378).

Ainda que o apelante não tenha se insurgido contra a dosimetria da pena, por ser matéria de ordem pública, passo a analisá-la:

Vê-se que, embora a magistrada a quo tenha valorado desfavoravelmente ao apelante os motivos e as consequências do crime sem justificar, com dados concretos, tal assertiva, na verdade eles se mostram normais a espécie, extraindo-se dos autos que se mostram desfavoráveis ao apelante a sua culpabilidade, por merecer maior censurabilidade e reprovabilidade, pois o apelante agiu em concurso de pessoas, configurando, inclusive, a majorante prevista no inciso II, § 2º, do art. 157, do CP, o que não impede ser a mesma utilizada nesta fase, bem como as circunstâncias do crime, pois o recorrente agiu com audácia e requinte de crueldade, abordando a vítima em plena via pública, encostando a moto no veículo da aludida vítima quando a mesma estava chegando em casa, vetores esses que justificam o quantum de pena fixado em 06 (seis) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, afigurando-se, portanto, plenamente justa e adequada a reprimenda base fixada pela juíza a quo acima do mínimo legal, a qual mantenho.

Verificada a presença da atenuante da menoridade prevista no art. 65, inciso I, do CP, a magistrada de piso atenuou somente a pena corporal, passando-a para 05 (cinco) anos de reclusão, sendo que em observância ao sistema trifásico, atenuo também a sanção pecuniária, passando-a para 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

Inexistindo circunstâncias agravantes, no entanto, presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP, a juíza de piso diminuiu as penas em 1/3 (um terço), passando a pena corporal para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo que no que diz respeito a sanção pecuniária, a magistrada de piso calculou tal percentual sobre o quantum fixado na pena-base, e não sobre 133 (cento e trinta e três) dias-multa alcançado com a incidência da atenuante da menoridade, o que faço passando-a para 89 (oitenta e nove) dias-multa.

Vê-se que, em razão das majorantes previstas nos incisos I e II, § 2o, do art. 157, do CP, a Magistrada a quo aumentou a reprimenda em 2/5 (dois quintos), acima do mínimo legal previsto no § 2o, do referido artigo, sem a necessária motivação.

Como cediço, o aumento acima de 1/3 (um terço), patamar mínimo previsto no citado artigo, exige motivação que o justifique, ainda que presentes duas majorantes, conforme a Súmula n.º 443, do STJ, verbis: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Assim, tendo aplicado o concurso de agentes a quando da análise das circunstâncias judiciais, aumento a reprimenda em 1/3 (um terço) em razão da majorante prevista no inciso I, § 2o, do art. 157, do CP, tornando-as definitivas em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dias) de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal,



por ser o autorizado pelo art. 33, § 2º, b, do CP.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, porém, de ofício, redimensiono as reprimendas, tornando-as definitivas em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dias) de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, mantido o regime semiaberto para o cumprimento da pena corporal, nos termos supraexpendidos.

É como voto.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora